

(NA) BEIRA (DO) RIO, (NA) BEIRA (DA) VIDA: A MUNDOCA NO DIREITO

DYEGO PHABLO DOS SANTOS PORTO¹

RESUMO: O presente artigo objetiva analisar as possíveis e necessárias relações entre direito e literatura a partir da obra *Beira rio beira vida* do piauiense Assis Brasil, cuja narrativa retrata a vida de pessoas marginalizadas pelos poderes públicos. Primeiramente, apresenta-se o processo de “gestação” do artigo, ou seja, os motivos (conscientes e, talvez, inconscientes) que lhe condicionaram. Posteriormente, são expostas as correntes que fazem parte do movimento “direito e literatura”, optando-se pela abordagem que retrate o “direito *na* literatura”. Após, pretende-se (re)discutir o (in)efetivo papel do Direito em transformar a realidade, problematizando seu caráter, assumido no contexto pós-Segunda guerra, de *plus normativo*, fazendo-se, para tanto, um breve relato do constitucionalismo para se analisar a forma pela qual o Estado se propôs a intervir na realidade desde sua feição Liberal até sua conformação de Estado Democrático de Direito. Aposta-se, por fim, no caráter compromissório da Constituição, para que o Direito não seja identificado com a personagem mundoca; que não possua um “mundo oco”; e que seu discurso, por fim, não se configure numa mera promessa de amor (Warat).

PALAVRAS-CHAVE: direito e literatura; marginalização; estado democrático de direito.

1 ANGÚSTIA E REVOLTA: POR QUE DIREITO E LITERATURA?

A grande pergunta que devemos fazer ao se iniciar um estudo que intercale direito e literatura é: por que estudar direito e literatura, hoje? O que é isto – direito e literatura? Serve para quê? Qual a importância de se introjetar a “fábula” literária nos

¹ Acadêmico de Direito da Universidade Estadual do Piauí (UESPI) – VIII bloco. Membro do Grupo de Estudos “Justiça, Simbolismo e Sociedade” (UESPI). Estagiário da Justiça Federal, Seção Piauí – Subseção Judiciária de Parnaíba

estudos jurídicos, nos códigos, na prática forense, enfim, na vivência do Direito? Ou de outro modo: quais os potenciais que a literatura nos fornece para que possamos visualizar suas *denúncias* ao discurso jurídico? Ou ainda: de que forma a literatura antecipa a vida e, por consequência, as grandes discussões jurídicas?²

Essas perguntas são imprescindíveis para delinearmos os caminhos pelos quais iremos traçar neste trabalho. Afinal, em tempos de standardização da ciência jurídica, em tempos de um ensino jurídico *prêt-à-porter* e *prêt-à-pense*, como se refere *ad nauseam* Lenio Streck, fica até mesmo difícil de explicarmos a alguém o porquê de tal estudo. Não raro, vemos pessoas (do estudante ao Desembargador) se perguntando qual a utilidade em fazer esse tipo de intercâmbio (e, pasmem, até mesmo outros intercâmbios!). Tal desinteresse, certamente, tem relação umbilical com o próprio ensino jurídico acima denunciado, de tal forma que fica difícil de saber quem origina quem. Passa-se a ter, assim, um ensino cuja epistemologia ainda é presa a uma espécie de pedagogia profissionalizante, bastando ver, salvo algumas exceções, os cursos jurídicos espalhados pelo Brasil direcionados ao exame da Ordem dos Advogados do

² Há um conto fantástico de Machado de Assis intitulado “Ideias do canário” que de uma forma ou de outra antecipa alguns pontos que mais adiante serão objetos de estudo tanto pela filosofia hermenêutica (Heidegger) como pela hermenêutica filosófica (Gadamer), assim como acaba antecipando alguns conceitos lacanianos (imaginário, real e simbólico). No conto, temos um canário filósofo numa loja de belchior que foi comprado pelo Sr. Macedo. Este, encantado com o canário, leva-o para casa. Antes, porém, indaga-lhe se não sentia saudade do “espaço azul e infinito”. Ao que o canário responde: “ – Que coisa é essa de azul e infinito?”. Depois, conceitua o mundo. E arremata: “ – Fora daí, tudo é ilusão”. Na casa do Sr. Macedo – este fazendo anotações científicas, o que parece ser uma ironia machadiana à pretensão metodológica da ciência em abarcar algo que foge de sua alçada – o canário, uma vez mais, conceitua o mundo. E, de novo, arremata: “ – Tudo o mais é ilusão é mentira”. Aqui, podemos trabalhar com o conceito de real em Lacan, pois este seria o *impossível*, o não simbolizado, portanto, a rigor, o que não existe para o canário. Algo que seria ilusão. Sobre os conceitos de imaginário, real e simbólico em Lacan, Cf. Streck (1999, p. 134-136). Até mesmo a distinção tão festejada entre “*easy case*” e “*hard case*”, se metaforizada no conto, perderia sentido. Isto porque o canário só vai entrar em contato com o “céu azul” algum tempo depois que estava na gaiola da loja de belchior. Surpreendentemente, depois que fugiu da casa do Sr. Macedo, é encontrado num jardim vasto, e, indagado, novamente, a respeito do mundo, responde: “ – O mundo é um espaço infinito e azul, com o sol por cima”. Ora, na gaiola, seria muito “difícil” saber o que seria céu azul. Passou-se um tempo e o dito “céu azul” sofreu uma *Lichtung* (clareira), apareceu, manifestou-se *como* tal, passando a ser algo mensurável, simbolizado, simples, comum, numa palavra, “fácil”. Assim, de forma análoga, a ideia de caso fácil e difícil vai estar na compreensão do sujeito, e não de forma antecipada como se as coisas possuíssem uma suficiência ôntica. Nesse sentido, Cf. Fernandes (2010, p. 69) e Streck (2008, p. 298-301).

Brasil e aos concursos públicos³, de maneira que daqui a algum tempo talvez reivindiquem por uma disciplina chamada “Teoria Geral dos Concursos Públicos” ou “Exame da OAB”.

Nesse contexto, o Direito é identificado como uma atividade “prática” e fruto tão somente da “experiência forense”. Afinal, “isso é só coisa teórica, na prática é diferente”; “direito é oriundo da prática que se absorve no dia a dia forense”. É claro que o Direito trabalha com casos práticos, com pessoas de carne e osso, com seres humanos. Ora, esse é um dos motivos que, paradoxalmente, faz com que a literatura, dentre outros saberes, sirva de substrato ao Direito, pois ela trabalha com processos subjetivos, com a imaginação, com vivências e nos possibilita desta forma nos vermos no *outro*, no que se está a passar naquela *outra* realidade⁴. Com isso a compreensão do processo como instância de vivências, de vidas, de seres humanos, de problemas relacionados à exclusão social e a má prestação de direitos sociais – e não meramente como a instauração de um procedimento que inicia uma “lide” e trabalha com “sujeitos de direitos” que na verdade não são sujeitos⁵ – fica mais fácil de ser percebida. E mais: mal essas pessoas (as que defendem que Direito seja *tão somente* fruto da prática e dos

³ Como se refere Trindade (2013) em texto recente publicado no Conjur, “aqui, em *terrae brasilis*, os cursos se voltam à aprovação no Exame de Ordem. Tanto é assim que, periodicamente, divulgamos o ranking das faculdades que obtêm maior percentual de egressos aprovados na OAB, como se isso fosse um atestado de qualidade. Isto para não falar do tal *Selo OAB*, certificado às instituições recomendadas”.

⁴ Claro que será impossível experimentar *exatamente* o que esta outra realidade denúncia. Isso porque, como seres humanos que somos, possuímos vivências próprias e sentimentos próprios. Não podemos sentir o que os outros sentem da mesma maneira. Mas, paradoxalmente, o mundo é um só e é através da comunicação *no* mundo que podemos sairmos-de-nós-mesmos, embora desde outros lugares, desde outras situações. Essa é a condição humana que temos que humildemente reconhecer. Como diz Merleau-Ponty (2009, p. 22-23), “é dentro do mundo que nos comunicamos, através daquilo que nossa vida tem de articulado [...] nós vemos verdadeiramente a coisa mesma e a mesma coisa – e, ao mesmo tempo, não alcanço nunca a vivência de outrem. É no mundo que nos reunimos. [...] só através do mundo posso sair de mim mesmo. Então é mesmo verdade que os ‘mundos privados’ se comunicam entre si, que cada um deles se dá a seu titular como variante de um mundo comum. A comunicação transforma-nos em testemunhas de um mundo único”.

⁵ Luís Alberto Warat não entende o indivíduo como sujeito do Direito, e sim como indivíduo a partir da perspectiva do amor e do desejo (MONDARDO, 2000, p. 66). Dessa forma a interação com-o-outro será vista desde uma perspectiva afetiva e dialógica, assim como poderiam ser, respectiva e exemplificativamente, tanto o contato do advogado com seu cliente, como a estrutura de um processo num Estado que se intitule Democrático. Sobre a feição dialógica e policêntrica do processo assumida nos marcos de um Estado Democrático de Direito, Cf. Nunes (2013).

“casos concretos”) sabem que retornam, inconscientemente, ao velho positivismo fático, cuja compreensão requer, necessariamente, um horizonte teórico. Aliás, tal problemática deita raízes na história das tradições jurídicas⁶.

Já, então, que a literatura envolve processos de subjetividades, penso que seria impossível a um mortal escritor (seja do que for!) não se envolver pelo drama e pelos relatos inscritos em suas narrativas. Como se referiu certa feita Gabriel Garcia Márquez (*apud* CARVALHO, 2013, p. 5), ao lhe perguntarem como fazia para escrever, disse que começa com letra maiúscula, termina com ponto final e no meio expressa-se aquilo que se está sentindo.

Nessa trilha de pensamento, friso que a intenção do presente artigo é escandalosamente menos científica⁷ do que possa parecer, se por científico

⁶ O Direito inglês de tradição *common law* se constitui em práticas jurídicas advinda dos Tribunais e dos juízes, daí porque a importância dos precedentes naquele sistema, ao contrário do direito construído na tradição *civil law* cuja característica é a de ser ensinado nas universidades, cientificamente, dando-se importância, por consequência, aos estudos doutrinários. Sobre tal problemática, abordando a distinção entre precedentes e súmulas vinculantes em suas respectivas tradições jurídicas, Cf. Streck (2013).

⁷ Uma observação importante: não ter pretensão “científica” significa, no presente artigo, trabalhar com instâncias e processos de subjetividades que foram deixados do lado de fora do monastério da modernidade, esta entendida como um projeto cuja narrativa exige um sujeito neutro, imparcial e asséptico, onde o saber é valorizado em detrimento da imaginação, da loucura, do absurdo, do onírico, do surreal, do amor, da ficção, do desejo, dimensões que sem dúvidas fazem parte de uma narrativa literária. Penso que essa é a única maneira de criarmos fissuras no instituído, de ousar, de inovar, de criar, “porque a não-razão do desejo deve revelar a inconsistência do mundo razoável. A ilusão da verdade deve morrer para dar passo a um novo mundo amoroso fundado numa ilusão que a razão logocêntrica chamará loucura (WARAT *apud* MONDARDO, 2000, p. 47)”. No mesmo sentido de colocar em xeque e de problematizar o discurso científico, posto, repisando, em termos específicos, ou seja, a partir de um debate que confronte paradigmas; a partir de uma perspectiva hermenêutica (filosófica), Cf. Tese de Doutorado de Costa (2008, p. 8). Afinal, o que quer que seja denominado de “ciência” vai ser sempre produto de uma *vontade de saber* que subjuga, ordena e classifica o que merece e o que não merece entrar no seu repertório, assim como vai ser fruto, também, de uma prescrição para que o conhecimento seja visto como algo verificável e útil (FOUCAULT, 2013, p. 5). É dessa forma que a subjetividade, o desejo, a sensibilidade, a arte, porque não incorporadas no repertório científico-teórico-racionalizante da modernidade, ficaram marginalizadas, postas de lado e excluídas do rótulo científico. Nesse sentido, um dos maiores nomes “rebeldes” que tivemos creio ter sido o de Luís Alberto Warat, jurista argentino radicado no Brasil falecido em 2010 cuja obra ainda influencia uma legião de estudiosos do Direito. Inovou como ninguém o estudo de muitas disciplinas, inclusive quando falava de carnavalização e cabarés. Como diz Mondardo (2000, p. 78) “[Warat] tentou trazer o teatro, o cinema, a poética em geral, e o cotidiano imaginário dos alunos à sala [...]”, assim como ministrou a única disciplina no mundo que falava, num curso de Direito, sobre o amor (MONDARDO, 2000, p. 97), ideia tida como subversiva. Sobre a trajetória de Warat no Brasil, assim como os momentos de seu magistério (técnico-instrumental e antidogmático; epistemológico; político-afetivo; de carnavalização; e psicanalítico), consultar Mondardo (2000). Sobre as possibilidades de uma concepção emancipatória do Direito baseada em alguns autores, tais como Cornelius Castoriadis, Michel Foucault e Luís Alberto

entendermos e partirmos de um determinado paradigma. Dessa forma as escritas aqui marcadas são, inevitavelmente, frutos de minhas próprias inquietações, angústias, indignação, revolta⁸. Este é o lugar da minha fala, do meu discurso, da minha situação hermenêutica⁹. Foi inevitável, como se verá adiante.

Falo aqui, pois, como um experimentador, e não como um pretendo teórico. Tomo como minhas as palavras de Foucault (*apud* BERNARDES, 2012, p. 53):

[...] É certo que jamais penso a mesma coisa porque meus livros são para mim experiências [...] Uma experiência é algo do qual se sai a si mesmo transformado [...] o livro me transforma e transforma o livro precedente. Sou um experimentador e não um teórico. Chamo de teórico aquele que constrói um sistema geral [...] e o aplica de maneira uniforme a diferentes campos. Não é meu caso. Sou um experimentador no sentido de que escrevo para me transformar a mim mesmo e não mais pensar a mesma coisa anteriormente.

O trecho relatado por Foucault faz lembrar a metodologia empregada por Warat, ao se denominar cartógrafo¹⁰. Tal metodologia consistiria numa escrita camaleônica ao se transformar de acordo com as paisagens, sentimentos, desejos, etc, numa tentativa de romper o imaginário instituído. É uma forma de o próprio investigador se ver imerso numa realidade que atribui sentido (MONDARDO, 2000, p. 24-25), e, portanto, com ela dialogar. Conjugua-se, assim, a atribuição de sentido com o contexto existencial no qual o intérprete está inserido, jogado mesmo. O estágio em Parnaíba – mais adiante

Warat, a partir da experiência do espaço Cabaret Macunaíma instaurado por Warat na Unb, Cf. Gonçalves (2007).

⁸ Revolta aqui no sentido que emprega Albert Camus, como sendo um sentimento solidário (e não solitário) evitando-se, assim, o solipsismo característico, aqui sim, do absurdo. O homem do absurdo é solitário; o da revolta é solidário. Dessa forma, haverá uma reformulação do cogito cartesiano, passando-se a ter não mais o “penso, logo existo”, mas sim “revolto-me, logo somos” (PIMENTEL, 2010, p. 21-22). Sentimos, também, a ideia de solidariedade na “rebeldia” de Warat, onde sempre convocava outras pessoas para formar uma corrente de pensamento (MONDARDO, 2000, p. 27).

⁹ Como diz Stein (2010, p. 106), “ [...] Sem uma certa situação hermenêutica, não seríamos capazes sequer de escolher um livro”. Por isso, continua o filósofo gaúcho, “cada um que vai estudar uma ciência ou determinada área de ciência, já andou certo pedaço de caminho. Ele se preparou para isso. Passou no vestibular, teve alguns cursos” (*ibidem*). Assim, inexoravelmente, “todo trabalho científico é um caminho de investigação. Esse caminho de investigação tem muito a ver com a própria biografia, com a própria formação intelectual” (*ibidem*).

¹⁰ O trecho nos remete também à fala de Stein (2010, p. 91), para quem a hermenêutica, nas ciências humanas, faz com que as etapas de uma investigação não fiquem fixadas em um momento, mas sim sejam transformadas sucessivamente.

explicitarei tal condição; a obra (cujo relato aborda a vida de parnaibanos) e o autor (Assis Brasil, também parnaibano) se conjugam numa só e mesma coisa.

Na medida em que a literatura é o reflexo de uma realidade política, social e econômica – ainda mais quando estamos nos referindo a obras que possuem forte apelo social, abordando a vida de pessoas miseráveis e excluídas do sistema de prestação social, como é o caso de *Beira rio beira vida*¹¹ – o “experimento” foucaultiano e a “cartografia” waratiana parecem ser, a meu ver, belos vieses de análise literária, pois vai ser precisamente através de uma obra que narre a miséria vista pelos miseráveis, e não pelos patronos intelectuais, que poderemos pensar numa escrita verdadeiramente autêntica e inovadora¹²; uma escrita, enfim, onde justamente o “experimento” se faz presente.

Dito isso tudo, há ainda algo mais – e *fundamental* – a ser dito: como atermador que fui da Justiça Federal Seção Piauí – Subseção Parnaíba – me vi em muitas

¹¹ O livro é escrito na década de 60 do século XX que, em linhas gerais, aborda a história de personagens que viviam na beira do Rio Parnaíba, espaço onde se tinha a continuidade de vidas condenadas a se repetir, somando-se, ainda, a prostituição que parecia ser uma sina (como uma tatuagem) passada de geração para geração. Além disso, temos uma crítica nítida a uma sociedade recortada, onde há efetivamente um *apartheid* socioeconômico. Nesse sentido, temos a fala do narrador: “Eles nasceram na cidade para dar esmolas, elas nasceram no cais para receber” (BRASIL, 2012, p. 53). Por oportuno, cabe registrar o trecho de um texto feito por Fausto Cunha (2013, p. 5-6) na parte introdutória do livro que, a meu ver, sintetiza com maestria a obra do parnaibano: “É o retrato insolúvel duma comunidade sufocada pelo primitivismo capitalista, um mundo em que a sociedade se estratificou implacavelmente, onde as prostitutas são prostitutas, os pobres são pobres, os ricos são ricos – quase à revelia do eventual saldo financeiro. Não existem vasos comunicantes. Quem quiser realizar-se, terá de fugir, terá de ir para fora. As dobradiças do sistema estão, porém, de tal modo enferrujadas que a fuga é praticamente impossível. O personagem Jessé – sofrido e patético – alimenta a quimera de uma ruptura com o meio, e é por ele destruído. O rio pertence aos ricos, as casas pertencem aos ricos, a religião pertence aos ricos. Os descontentes podem sumir simplesmente daquele cenário imutável; mas se não souberem, como Jessé, fugir à atração atávica do lugar de origem, serão consumidos no fogo de sua nulidade social. Não é pelo dinheiro largado pelos homens que a rameira Cremilda – uma das figuras soberbas da nova ficção brasileira – penetrará na sociedade. Num mundo de horizontes compactamente fechados, a miséria passa de pai a filho, de mãe a filha, quem conscientizar a sua desgraça vai sofrer em dobro. Mais uma vez *Beira rio beira vida* é um livro oportuno, porque aparece no momento em que nosso país sofre a mais brutal pressão capitalista de sua história, em que de todos os lados o povo vê fecharem-se as janelas da respiração econômica. Entramos num processo de nivelamento por baixo, em que os de baixo serão ainda mais esmagados”. Ao Direito, o livro acaba servindo, patentemente, como uma denúncia à ausência do Estado e da Constituição para com aquelas pessoas.

¹² Fausto Cunha (2013, p. 5) afirma que a obra “é uma ironia que, numa época em que tantos poetas e ensaístas brasileiros se arrogaram a formulações de uma literatura popular e de revolta, seja *Beira rio beira vida* o único livro autêntico dentro dessas ordens de ideias. O diálogo direto, a linguagem alusiva, a miséria vista pelos miseráveis, e não pelos seus patronos intelectuais”.

situações envolvido pelos relatos, desde os mais variados, de vivências expostas na minha frente. Pessoas muito(!) pobres que não tinham como viver de forma digna, da forma como promete a Constituição, da forma como promete a Modernidade – aqui entendida como Estado Social – e seu projeto, da forma como prometem os pomposos operadores jurídicos em entrevistas e “presos” em seus escritórios luxuosos¹³. Aliás, tivesse o ordenamento jurídico brasileiro controle simbólico de constitucionalidade, os escritórios, em grande parte, padeceriam de inconstitucionalidade simbólico-darwiniana (sim, pois quanto à clientela, já na ornamentação arquitetônica dos escritórios, há uma exclusão natural em relação aos que vivem na beira do rio e na beira da vida!)¹⁴. Pessoas, enfim, que não possuíam salário digno para sobreviver, sendo que a maioria não tinha a própria palavra *salário mínimo* (o que seria isto – o salário mínimo?) em seu vocabulário, em seu mundo. Se o limite do nosso mundo acaba sendo o limite da nossa linguagem (Wittgenstein), e, portanto, ter mundo é ter linguagem, podemos dizer, também, que ter um salário (digno) é ter mundo, ainda mais numa sociedade de regime capitalista. E ainda mais mesmo em se tratando de um direito social-fundamental (art. 7º, IV, CF/88).

¹³ Um pequeno *obiter dictum*: é no mínimo ridículo – desculpem-me, mas não encontrei outra palavra – o fato de muitos profissionais do Direito fazerem menção ao luxo, prestígio, poder e “glamour” de suas profissões, quando, na verdade, deveriam se preocupar com a concretização do texto constitucional. Veja-se, nesse sentido, as seguintes falas de alguns juristas numa revista conceituada do Piauí: “O sucesso na carreira de muitos profissionais da área passou a ser objeto de desejo e com isso o glamour da profissão foi inevitável. *Escritórios luxuosos, casas cobiçadas, viagens pelo mundo* é a realidade de muitos que, com muito trabalho e dedicação, conseguiram construir em torno de si um universo de *prestígio*” (SOUSA, 2012, p. 30). O outro arremata: “A advocacia pode dar a oportunidade de estar no *meio de vários grupos*, posso ‘está’ no grupo dos bons advogados, dos bons clientes, no *meio social da noite*, no círculo acadêmico, permite experimentar vários tipos de glamour, e de alguma maneira *elitizado*” (*ibidem.*) – grifo nosso. Daí cair como uma luva a fala de Streck (1999, p. 68), para quem, baseado em Bourdieu, a preocupação do jurista, banalizado em seu *habitus*, é reverter seu saber profissional em capital simbólico perante a sociedade, combinando-se autoridade, prestígio, conhecimento e reputação.

¹⁴ No decorrer deste trabalho quando me referir às pessoas que vivem na “beira do rio e na beira da vida” estarei me utilizando da frase num sentido metafórico, pois não só me refiro aos que vivem literalmente na beira do rio, mas sim aos que, de forma geral, são excluídos pelo Direito, aos que vivem na *beira* dos direitos, pelas e nas beiradas. Faz-se, assim, uma espécie de “repercussão geral” da expressão.

Diante disso tudo, o Direito, enquanto promessa de igualdade e justiça, parecia acenar com uma mera promessa de amor (Warat)¹⁵, aquelas feitas para não serem cumpridas jamais, aquelas feitas para serem reverberadas retoricamente. Nada mais. De tal forma que a Constituição, vez ou outra, lembrava um mero pedaço de papel (Lassale) que não servia para nada, e condicionada, de fato, pelos “fatores reais de poder”. No entanto tinha que acreditar firmemente que havia saída, e que a Constituição, soerguida no contexto pós-88, deveria de fato *transformar* a realidade daquelas pessoas. A angústia era gritante. Aquilo me doía profundamente.

O artigo 3º da Constituição de 1988¹⁶, que parece ser uma espécie de bússola hermenêutica, de certa forma me confortava de maneira tal que passei a acreditar (*tinha que acreditar!*) numa hermenêutica que transforme a realidade a partir e desde o texto constitucional, e não a partir dos fatos, como quer a Tópica¹⁷, para não se correr o risco do Direito se tornar uma espécie de “Diário Oficial” dos fatores sociais. Daí a necessidade de uma *adequada compreensão* do texto constitucional – mormente daqueles dispositivos que dizem respeito a direitos de prestações sociais e positivas. Daí a necessidade, na mesma proporção, de uma vontade¹⁸ de constituição proposta por Konrad Hesse (1991).

¹⁵ A metáfora, segundo Gonçalves (2007, p. 9), foi identificada por Warat como aquelas promessas feitas pelos amantes no auge de suas paixões, sem nenhum compromisso, contudo, com seu cumprimento. O discurso da modernidade parece ser também uma promessa de amor.

¹⁶ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a *pobreza* e a *marginalização* e reduzir as *desigualdades sociais* e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

¹⁷ O problema da Tópica (*Viehweg*) é que a gente pode chegar a casuísmos exagerados, tendo-se decisões totalmente *ad hoc*, ferindo a integridade e coerência do Direito. Então, devemos partir do texto para que possamos atribuir um grau de transformação social ao Direito. Se partirmos da realidade, o Direito será aquilo que os “fatos e a realidade” dizem que é, sendo transformado de forma destrutiva pelos “fatos”, além do fato de ganhar, com isso, um caráter meramente instrumental, ficando a reboque dos fatos sociais. A crítica à Tópica aqui delineada não pode, contudo, como sustenta Luís Roberto Barroso (2010, p. 164), ser identificada a um *apego exacerbado* a uma visão sistemática do Direito. No mesmo sentido aqui delineado, Cf. Fernandes (2010, p. 53-54). Defendendo a Tópica como um método renovador, antipositivista e antiformalista, Cf. Bonavides (2004, p. 488-517).

¹⁸ Penso que uma *possível* interpretação que fizesse uma relação da vontade constitucional com a vontade solipsista, denunciada por Lênio Streck desde há muito, não seria autêntica. Esta tem que (e deve) ser rechaçada de plano. Que fique bem claro. A vontade, nos termos propostos por Hesse, é de *normatividade constitucional*, e não solipsista.

Portanto, e finalizando este primeiro tópico, o que se vivencia estará presente em qualquer trabalho, porquanto estamos inseridos numa realidade histórica que constitui nosso ser. E a escolha da obra *Beira rio beira vida*, frise-se, não foi de forma alguma aleatória. Escolher algo envolve, para além de um ato aparentemente banal, toda uma inquietação e angústia que, mesmo veladas, manifestam-se em nossas escolhas¹⁹. É como se a nossa *existência* pulsasse e dissesse: é este. Não há ser humano, portanto, que já desde sempre não esteja formado culturalmente, e que já não esteja, desse modo, *na historicidade e na facticidade*²⁰.

2 O DIREITO NA LITERATURA: EM BUSCA DE HETEROPOLOGIA(S)

A proposta de intercalar o direito com a literatura foi uma empreitada surgida no ambiente acadêmico norte-americano, com o intuito de pôr em xeque a tradição positivista do direito, abalando suas estruturas tidas como perfeitas, completas, sistemáticas e seguras²¹ (não é a toa que temos expressões que remetem a tais ideias, tais como “ordenamento jurídico” – que parece ter surgido na tradição jurídica com Kelsen e Bobbio²² –, “completude” – conceito surgido no contexto do século XIX, materializado e consubstanciado no Código Civil Napoleônico – e “segurança jurídica” – essa palavra que, parafraseando Cecília Meireles, não há ninguém que não entenda e ninguém que explique²³).

A literatura, pelo seu caráter subversivo, desmorona (ou no mínimo põe seriamente em xeque) muito dos mitos referentes à teoria do direito que aprendemos

¹⁹ Como assevera Costa (2008, p. 8) “o autor é sempre muito opaco a si mesmo, aos seus motivos inconscientes, aos seus preconceitos silenciosos, às lacunas do seu horizonte de compreensão”.

²⁰ Por isso que “compreender uma obra literária não é uma espécie de conhecimento científico que foge da existência para um mundo de conceitos; é um encontro histórico que apela para a experiência pessoal de quem está no mundo (PALMER, 2006, p. 21).

²¹ Cf. Hubert e Sartoti (2010, p. 204).

²² Nesse mesmo sentido, Cf. Streck, Oliveira e Trindade (2013, p. 13).

²³ Warat (*apud* MONDARDO, 2000, p. 108), a respeito da tão bem quista segurança jurídica – e até ironizando-a, diz o seguinte: “Os juristas tentam desenvolver um discurso que enuncia a tranquilidade de uma vida social amparada pelas palavras de uma lei que simula prever todas as possibilidades de conflito: a famosa segurança jurídica”.

nas faculdades (igualdade, verdade real, imparcialidade do julgador, neutralidade científica, etc.). Com efeito, a denúncia que a literatura faz do jurídico provém, certamente, já do modo mesmo de como o direito é ensinado nas faculdades, aplicado nos tribunais, praticado cotidianamente e daquilo que ele *sempre-tem-sido* (STRECK, 2009, p. 71).

Dessa forma, podemos dizer que a literatura traduz o que a sociedade pensa sobre o Direito, pensamento este que, muito embora possa vir revestido de senso comum – e até mesmo de ingenuidades – apresenta a ciência jurídica de forma nua, crua, e, por isso mesmo, impactante. Penso que essa “cutucada” se dá precisamente através do choque que a dogmática sofre com o fato bruto (o real) – no caso, a literatura –, através daquilo não codificado e simbolizado pelo seu *habitus*.

Talvez aí se encontre um dilema: de um lado o senso comum, o que pensam sobre o direito; de outro, um discurso que se pretende científico. O olhar daquele sobre este se reveste, por vezes, como sustenta Cunha (2010, p. 16), baseado em Louis Althusser e Braz Teixeira, numa “filosofia espontânea”, conceito que se aplica às pessoas que, mesmo sem intenção, acabam filosofando, e, por consequência, desvelando coisas para nós até então ou complexas ou, à primeira vista, absurdas. O mesmo procede com a literatura: muitas obras, mesmo sem intenção do autor, acabam abordando de forma fantástica, e criativa, temas afeitos ao Direito. Numa palavra: o próprio intercâmbio do direito com a literatura resulta, por si só, nesse “susto”. Há aí, certamente, uma fusão de horizontes. E é nesta fusão que advém o susto, o impacto, o não-dito. Desse modo, poder-se-ia dizer que há uma fusão de absurdo(s).

Num sentido amplo, o movimento *direito e literatura*, segundo Trindade (2012, p. 13-14) possui basicamente três vertentes: o direito *na* literatura; o direito *como* literatura; e o direito *da* literatura. Das três perspectivas, a vertente que interessará a este trabalho será a que estuda o direito *na* literatura, por nos possibilitar um referencial problematizante e reflexivo.

A corrente do “direito *na* literatura”, surgido na Europa, aborda a maneira pela qual a literatura, em suas narrativas, *representa* as instituições jurídicas, políticas, a

criminalidade, a democracia, a desigualdade, a república, a ciência, o papel do juiz, etc.; significações estas que resultam, como dito linhas acima, da maneira que o Direito já-o-é-mesmo-desde-sempre.

Tal fato demonstra que a ciência jurídica não pode ser analisada de forma meramente normativa, fechada, autônoma, estática e isolada do tecido social, pois nele está inserido, e de dentro dele, portanto, deve ser interpretada. A vida pulsa *na* literatura; no direito, parece estar morta, na medida em que os códigos trabalham com conceitos e ideias estanques²⁴, os doutrinadores falam em hipóteses *numerus clausus* (como se a realidade pudesse ser aprisionada e enclausurada na lei), em coisa julgada (como se o tempo pudesse ser petrificado e paralisado pela lei), e por aí vai.

Frise-se, ademais, que, nessa corrente, a intenção não é de forma alguma sair “catando” nas obras literárias alguns *cases*, leis ou institutos jurídicos, como se, para que houvesse tal intercâmbio, a obra tivesse que necessariamente abordar questões estritamente jurídicas. A intenção não é essa porque não se objetiva discutir *a partir* da lei ou do direito, mas *para além* de seus confins. Ironicamente uma obra literária que não possua nada de direito pode nos ajudar a compreender alguns fenômenos de forma mais dinâmica e global do que alguns manuais jurídicos. E, nesse momento, exsurge o caráter criativo, arrebatador e, de certa forma, transcendental da obra literária e seu viés, portanto, hermenêutico. A ideia de produção de sentidos na literatura é, pois, patente, possibilitando que vejamos a ciência jurídica desde um *outro* lugar. Dito de outra forma: a literatura possibilita, ao Direito, uma heteropologia. O Direito, assim como precisa de grandes narrativas, necessita, urgentemente, de grandes heteropologias. E é em busca dela(s) que estamos.

Por sua vez, a corrente do “direito *como* literatura”, ainda com Trindade, examina os textos jurídicos levando-se em consideração os métodos próprios da literatura,

²⁴ Não é sem motivo que Cunha (2010, p. 17), problematizando o jurídico na obra “O Pequeno Príncipe”, diz que os nossos doutrinadores, comparando-os ao geógrafo, personagem do livro que dizia escrever coisas eternas, têm a ambição, também, de escreverem ideias sólidas e eternas. O que seria a dita cognição “exauriente” que permeia as tutelas definitivas no processo civil? Não há, aí, no fundo, um desejo de solidez, de perenidade, de certeza absoluta? O mesmo não sucederia com a segurança jurídica?

transpondo a racionalidade da crítica literária às decisões jurídicas²⁵. Parece que aqui também não encontramos um lugar adequado ao nosso propósito, tendo em vista que não queremos transportar uma racionalidade a outra; queremos, antes, destronar, a partir da literatura, a racionalidade jurídica. Criar fissuras. Pedir, com Rosa e Staffen (2011, p. 184), uma licença poética sem compromisso com regras ou epistemologias.

Já o movimento do “*direito da literatura*” não aborda, a rigor, o direito a partir de um olhar crítico, e sim meramente técnico, estando submetido mais a conceitos jurídicos (direitos autorais, por exemplo) do que a um olhar transdisciplinar²⁶. Como dito, não abordaremos tal vertente no presente trabalho. Obviamente que possui sua importância a quem se proponha a estudá-lo; porém, no âmbito de uma reflexão que intente demonstrar a maneira pela qual as obras literárias simbolizam e representam as promessas jurídicas, parece não ser um bom caminho.

A aprendizagem interdisciplinar, por outro lado, que podemos retirar da perspectiva que aborda o direito *na* literatura é nítida. Aqui podemos, a partir da literatura, fazer uma grande metáfora do direito, de seus dilemas e – no que toca ao presente estudo – de suas promessas incumpridas. Podemos também, com Cunha (2010, p. 13), e reafirmando o objetivo de não “catar” em obras literárias assuntos jurídicos, fazer apenas uma transposição simbólica, retirando do literato discussões e problemas que secularmente assolam o Direito. Afora isso, há também, ironicamente – pois a narrativa literária se configura de forma indisciplinada, como se fosse, parafraseando Warat²⁷, um circo mambembe, safado e marginal –, o caráter “didático” da literatura em problematizarmos o Direito. Repetindo: algumas questões são mais bem elucidadas e compreendidas através da literatura do que pelo próprio direito.

²⁵ Cf. Trindade (2012, p. 14). Aliás, nesse sentido, sobre a racionalidade reinante nas análises literárias, temos as palavras de Palmer (2006, p. 18), para quem “a crítica moderna literária tornou-se cada vez mais tecnológica. Imitou-se cada vez mais a abordagem do cientista. O texto de uma obra literária (mau grado a sua existência autônoma) tende a ser encarado com um objecto – um objecto estético [...] a imagem do cientista, que isola um objecto para ver como ele é feito, tornou-se o modelo dominante na arte da interpretação”.

²⁶ Cf. Trindade (2012, p. 14).

²⁷ Cf. Warat (*apud* Mondardo, 2000, p. 47).

Dentro dessa moldura exposta até aqui, podemos já dizer, com segurança, que as questões levantadas pelo livro *Beira rio beira vida* podem ser problematizadas no Direito, dentre as quais: a importância que assume a Jurisdição Constitucional perante vidas renegadas pelos poderes públicos, e, igualmente, na concretização e promoção dos direitos sociais-fundamentais (moradia, educação, alimentação, saúde, etc.); as fases pelas quais passou o Estado (e consequentemente o Constitucionalismo) e o seu papel de intervir na realidade; o papel de *plus normativo* – como quer Streck (2002, p. 18-19 e 127) – assumido pelo Direito no contexto pós-Segunda guerra; os conceitos de subcidadania e sobrecidadania (e o binômio acesso-dependência) trabalhados por Marcelo Neves (2013); e, até mesmo, fazer um paralelo com a parábola “Diante da Lei” de Franz Kafka, na medida em que o camponês pode ser tido como as pessoas que estão nas beiras do Direito, sem que se consiga acessá-lo.

Com efeito, as grandes promessas que temos na Constituição de 1988, embora passados 25 anos de sua promulgação, não foram cumpridas/efetivadas. A Constituição, essa Outra desconhecida, embora formalmente vigente, *acontece* no plano fático (no mundo da vida) como ineficaz – ainda mais no que toca aos direitos de prestações sociais. Isto para não relembrarmos e revisitarmos aqui seu forte caráter simbólico, crítica feita por Marcelo Neves (2011) desde a década de 90.

Somando-se a isso, temos ainda o fato de que há na atualidade, segundo Bolzan de Moraes e Streck (2014, p. 82), um discurso neoliberal pós-moderno que intenta a todo momento enxugar o Estado e seu caráter assumido, ao longo dos tempos, de *Welfare State*. A realidade, pelo contrário, não se compatibiliza com esse ideário, na medida em que ainda temos pessoas morrendo de fome, analfabetas, favelados, sem-tetos, mendigos, indigentes, numa palavra: beiradeiros. Resumindo: as promessas da modernidade ainda não foram cumpridas.

Mas para entendermos que tais promessas ainda não foram cumpridas, temos, antes, que termos uma adequada compreensão do que seja esse tal Estado Democrático de Direito – para que não ganhe contornos de um conceito anêmico –, e de como sua conformação se deu ao longo dos tempos. Dessa forma, ficará mais fácil de

visualizarmos o motivo pelo qual o Estado *ainda* tenha que estatuir e a Constituição *ainda* constituir²⁸.

3 POR UMA CONSTITUIÇÃO QUE AINDA CONSTITUA, POR UM ESTADO AINDA ESTATUINTE!

O debate de certa forma remonta a uma velha discussão travada entre aqueles que defendem uma postura substancialista da Constituição e, doutro lado, aqueles que a enxergam através de um viés procedimental. No presente tópico darei ênfase, entretanto, aos aspectos relacionados à Teoria do Estado (um breve relato de sua conformação desde sua feição Liberal até os dias atuais) casados com o Constitucionalismo, sem pretensões, contudo, a-históricas.

Em linhas gerais, as Constituições promulgadas desde o século XVIII possuíram o objetivo de conter o poder do rei, assim como o de garantir alguns direitos básicos aos *indivíduos* – palavra que, naquele contexto, possuía uma forte carga semântica. Como existia uma contraposição entre Estado e Sociedade, sendo aquele visto como ruim e esta como boa, havia a necessidade de se garantir o máximo possível de liberdades e garantias *individuais*. O Estado e a coisa pública eram vistos, pois, como algo maléfico, ruim²⁹. A propriedade e o indivíduo eram, por consequência, o centro de todas as preocupações.

Nessa ordem de pensamento, não caberia ao Estado intervir nas relações particulares, regidas até então por coordenação. Assim, o constitucionalismo liberal se pautava sob valores individuais; baseava-se num Estado Mínimo. Isto possibilitou com que fosse construída uma teoria jusnaturalista para firmar o ser/indivíduo perante o Estado. Naquele contexto, tal ideia seria uma evolução em relação ao *ancién regime*, na

²⁸ Na fala exposta a seguir, fica nítido que Mundoca nunca se apegou a nada, nunca, pois, “constituiu” alguma coisa: “O que foi que você criou, Mundoca? Nada. Nunca se apegou a coisa alguma (BRASIL, 2012, p. 33). Mundoca era niilista, passiva, conformada com a realidade. O que está-aí é assim e pronto. Não muda. Penso que o Direito não deve ser assim. Nesse outro trecho temos a confirmação (niilista) de forma incisiva: “Quando [Mundoca] corresse não seria por desespero, mas porque não estaria certa ainda de nenhum caminho” (BRASIL, 2012, p. 113).

²⁹ Nesse sentido, Cf. Moraes; Streck (2014, p. 40 e 44).

medida em que firmava o homem como detentor de direitos, assim como aquele que deteria autonomia perante os dogmas, os mitos e as crenças medievais. Mais ainda: firmava o homem perante o mundo o que, ao fim e ao cabo, impulsionará a filosofia da consciência³⁰, calcada na relação sujeito-objeto.

Chegando no século XIX, o Estado, em decorrência das revoluções pelas quais passara no momento, engendradas pelas reivindicações socialistas, começou a dar ênfase a aspectos sociais e incluí-los em sua agenda política. Desse modo, o Estado passou a incorporar em seus textos dispositivos que tratassem de matérias não somente concernentes aos direitos individuais, mas, igualmente, aos direitos ditos de segunda dimensão – sociais –, agindo, portanto, como ator privilegiado³¹. Aqui já começamos a tratar um pouco do que temos a dizer em relação à obra do parnaibano.

As primeiras constituições que incorporaram em seus textos dispositivos sociais foram as do México (1917) e Alemanha (1919). Aqui temos a positivação, por parte dos ordenamentos jurídicos, da ideia de Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*), cujo projeto passa ser o de promoção social (MORAIS; STRECK, 2014, p. 78-79). O Estado agora, para além de ordenar, tinha o papel de promover a realidade.

Passando pelo século XX, tivemos as duas grandes guerras que, muito embora tenham sido catastróficas, foram para com o Direito generosas, no sentido de que, a partir de então, houve uma preocupação por parte dos juristas em formular novas teorias – pós-positivistas – que dessem conta de uma nova realidade. O Direito, como todos sabemos, não conseguiu barrar as duas grandes guerras, servindo, muito pelo contrário, como fator de legitimidade em relação aos regimes ditatoriais.

Nesse contexto pós-Segunda guerra, instaurou-se a ideia de um Estado Democrático de Direito. À feição ordenadora do Estado Liberal e promotora do Estado Social, agregou-se uma feição *transformadora*, vale dizer, o Estado Democrático de Direito passou a ser *plus* normativo em relação às formulações

³⁰ Cf., a respeito, Streck, Oliveira e Trindade (2013, p. 8).

³¹ Cf. Moraes; Streck (2014, p. 64).

anteriores³². A Lei aparece, então, como instrumento de transformação social. Daí porque a formulação teórica do Estado Democrático de Direito apontar para o resgate das promessas incumpridas da modernidade, ocasião que ganha relevância em países de modernidade periférica tardia, como o Brasil. Portanto, há, nitidamente, um surgimento co-originário entre a ideia de Estado Democrático de Direito e do Constitucionalismo pós-Segunda guerra³³. E é nesse exato momento onde cresce a importância, antes destacada, da Jurisdição Constitucional perante a vida dos “beiradeiros”.

E a riqueza da obra *Beira rio beira vida* está justamente em *apontar* um fosso jurídico-social, e, a partir daí, problematizar um modelo de Estado e Constituição que se tem, para, então, ir-se em busca de um modelo no qual efetivamente insira em seu arcabouço o papel transformador que o Direito tem(!) que assumir nesses novos tempos. Em última instância, a obra nos leva a refletir até que ponto o capitalismo (excludente) não entraria em choque com um projeto (includente) de democracia social.

Diante disso tudo, o que fazer? Cair na armadilha do discurso ideológico neoliberal (de certa forma niilista) ou apostar, com Boaventura de Sousa Santos (*apud* MORAIS; STRECK, 2014, p. 84), num Estado forte? O que podemos fazer para que as prostitutas e os boêmios que viv(iam)em na beira do rio, não se alimentem uma vez por dia, comendo rapadura e feijão (MORAIS, 2013, p. 14), assim como as personagens Luíza (mãe) e Mundoca (filha)?³⁴ O que podemos fazer para que o Direito não seja “oco”, assim como Mund-oca – personagem que quase não falava e mandava todos irem ao inferno?³⁵ Queremos um Direito mudo, tímido, apático, oco?

³² Cf. Moraes; Streck (2014, p. 100).

³³ Cf. Moraes; Streck (2014, p. 105).

³⁴ Cf. Brasil (2012, p. 27): “Nossa chegada em casa era como uma festa, carregada de coisa, peixe, siri, camarão, era mesmo que uma festa, descascar os bichos, ferver a água, fazer o pirão, comer sentindo a quentura, o gosto bom, era mesmo que uma festa. A gente nem reparava que comia só uma vez por dia, você sabe Mundoca, você bem sabe disso”.

³⁵ Cf. Brasil (2012, p. 18).

As questões levantadas em *Beira rio beira vida* nos levam a crer que não. Isto porque o Direito, em países periféricos como o Brasil, possui peculiaridades próprias a serem enfrentadas. Para além do (brevíssimo) esboço histórico feito linhas atrás, no caso do Brasil, temos problemas *sui generis* que não podem ser renegados. Se é certo que um núcleo mínimo pode conformar uma teoria geral da Constituição ou do Estado em países ocidentais que adotaram o modelo político-democrático, é certo também, por outro lado, que um núcleo *específico* diferencia cada Estado. E este núcleo diz respeito à implementação dos direitos sociais-fundamentais³⁶ e sua variabilidade no tempo e no espaço.

Daí a importância de se desenvolver uma Teoria adequada a determinados países. Aliás, o Direito, nesse sentido, podemos dizer, tem que ter um DNA, uma (adequada compreensão da) história que o constitui. Luíza não sabia ao certo quem era seu pai. Nunca soube³⁷. Mundoca, por sua vez, não tinha história, pois não tinha passado, deixava-se passar pela vida, não tinha memória. Não tinha, pois, DNA – não o biológico, mas o historial³⁸. E a memória, no presente texto, significou trazer à baila as fases pelas quais passou o Estado para que seu papel de (ainda) transformar a realidade não seja *esquecido*. O esquecimento é a barbárie, são pessoas morrendo de fome, sem ter onde morar, sem ter acesso à escola, sem ter acesso ao hospital público de qualidade, morrendo em filas de hospitais, sendo presas por furto de sabonete, de galinha, de bicicleta. O esquecimento é o esquecimento do Estado para com essas pessoas.

³⁶ Moraes; Streck (2014, p. 117-118).

³⁷ A fala de Luíza, nesse sentido, é direta: “[...] Qualquer um ela [Cremilda] dizia que era meu pai [...]” (BRASIL, 2012, p. 34).

³⁸ Cf. BRASIL (2012, p. 113): “Você ontem falou de noite, Mundoca, falou muito e alto. Não me lembro, respondia. Não se lembrava de nada, pois não tinha passado pela vida. Não me lembro, não se lembrava nem da avó, que a torturava, nem dos homens que beliscavam sua bunda, nem das pescarias nas malocas do rio, nem de nada. Sua vida era plana, passava pelo cais de manhã e à noite, não como etapas de cada dia, mas como etapas de um caminho repetido, sem começo nem fim. Não ia nem vinha. Ia sempre para o mesmo lugar, ou vinha sempre da mesma porta”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS: EM BUSCA DAS PROMESSAS PERDIDAS OU DAS RAZÕES PELAS QUAIS *SÓ É JUSTO CANTAR SE O NOSSO CANTO ARRASTA AS PESSOAS E AS COISAS QUE NÃO TÊM VOZ*³⁹

O presente texto pode(ria) ser tido perfeitamente como um Manifesto de Resistência. Penso que ainda temos que falar sobre Modernidade – e o não cumprimento de sua narrativa de Vida Boa – por diversos motivos. Para citar o principal deles, invoco a fala de Jacinto Coutinho (2002, p. 9), para quem a discussão sobre pós-modernidade caberia, talvez, a um alemão; num país onde se morre de fome, não. E arremata o professor paranaense: “Por isso que cansa o discurso, cansa o gueriguéri, cansa o blabláblá. É como se ressoasse pelo país: e daí meu amigo, eu quero comer!” (*ibidem*).

Portanto, se o Estado Social ainda não se efetivou em países periféricos, marginais e “beiradeiros”, o principal agente transformador da sociedade tem que ser exatamente o Estado. Daí porque seja mais adequado defender a Constituição no seu viés procedimental em países nos quais o Estado (Social) se fez efetivamente presente. Mas num país em que se tem um *déficit* constitucional em relação aos direitos sociais, a alternativa é ainda lutar pelas promessas insculpidas na Constituição. Assis Brasil, que nem jurista é, talvez saiba disso.

O movimento direito e literatura nos faz (re)pensar as fronteiras que cindem a “realidade” da “ficção” (e vice-versa). Para citar um exemplo, transcrevo um trecho de um livro (oriundo da dissertação de mestrado) de Erasmo Moraes (2013, p.14), cujos relatos abordam a vida de pessoas de “carne e osso”:

Este é um livro em que também aparecem como personagens gente como seu Mano Velho, como Maria Marruá, como Vicência, como Soledade, como Augusto, como Resendo, como Baixa o Flande; a

³⁹ Retirado de Gullar (2008, p. 1074): “Disso quis eu fazer a minha poesia, dessa matéria humilde e humilhada, dessa vida obscura e injustiçada, porque o canto não pode ser uma traição à vida, e só é justo cantar se o nosso canto arrasta consigo as pessoas e as coisas que não têm voz. [...] quis fazer [do canto] a expressão desse drama, o ponto de ignição onde, se possível, alguma luz esplenderá: uma luz da terra, uma luz do chão – nossa. [...] Noutras palavras: uma poesia que revelasse a universalidade latente no nosso dia, no nosso dia a dia, na nossa vida de marginais da história”.

população da beira rio, os embarcadouros e vareiros, os estivadores e os policiais, as prostitutas e os boêmios; convivendo no dia a dia, trabalhando duro; se alimentando uma vez por dia, comendo rapadura com feijão sentados em mesas cobertas com toalhas quadriculadas; suando embaixo de sacas ou sobre suas embarcações; se amando ao som da música romântica, dançando nos forrós à luz de querosene; bebendo cachaça nos bares de beira de cais e beira de rua; fazendo sexo com os clientes e com suas prostitutas preferidas; trocando tapas, socos, pontapés, e facadas; lutando pela sobrevivência em meio a miséria, a exploração, ao abandono dos poderes públicos; enrijecendo seus corpos e suas almas neste mundo líquido, escorregadio, cheio de precipícios e sorvedouros, de códigos às vezes fluídos e lábeis, às vezes duros e estritos; homens e mulheres tentando domar os escarpados da existência, vencer as barrancas da vida.

E então, que zona nebulosa é essa que separa ficção de realidade? Se trocarmos os nomes das pessoas acima citadas pelas personagens de *Beira rio beira vida*, teríamos, efetivamente, alguma mudança? E, pelo contrário, se trocássemos as personagens do livro pelas pessoas citadas (que existem ou existiram de fato), haveria diferença? Às vezes tenho a impressão, assim como Assis Brasil em sua outra obra intitulada *A vida não é real*, que, de fato, a vida não é real.

Enfim. Todo texto é fruto, no fundo, de algo que nos vem remoendo. É fruto de algo que vem gritando, gemendo, martirizando. E quando gestado, vai embora, vai para o mundo. De tal sorte que talvez não sejamos mais o mesmo, posto que os textos, desde a minha visão, são experiências e vivências que nos transformam. Livrei-me de um. Tinha que ter feito isto: gritado. Mas não só. Tinha que ter trazido todos os co-autores que atendi no serviço de atermação; todos aqueles que, no processo de escrita, sussurram em nossos ouvidos. A angústia, talvez, tenha diminuído. Que venha o próximo. E tudo o mais é ilusão e mentira!

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Novos paradigmas e categorias da interpretação constitucional. In: FERNANDES, Bernardo Gonçalves (Org.). *Interpretação constitucional: reflexões sobre (a nova) hermenêutica*. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 161-216.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL, Assis. *Beira rio beira vida*. Teresina: Fundação Quixote, 2012.

CARVALHO, Amilton Bueno de. *Direito penal a marteladas: algo sobre Nietzsche e o Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

COSTA, Alexandre A. *Direito e método: diálogos entre a hermenêutica filosófica e a hermenêutica jurídica*. 2008. 421 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda. *O papel da jurisdição constitucional na realização do estado social*. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/59297199/O-PAPEL-DA-JURISDICAÇÃO-CONSTITUCIONAL>>. Acesso em: 13 nov. 2013.

CUNHA, Paulo F. *O direito e o príncipezinho*. 2010. Disponível em: <http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/viewFile/881/pdf_23>. Acesso em: 14 ago. 2013.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Os passos da hermenêutica: da hermenêutica à hermenêutica filosófica, da hermenêutica jurídica à hermenêutica constitucional e da hermenêutica constitucional à hermenêutica constitucionalmente adequada ao Estado Democrático de Direito. In: FERNANDES, Bernardo Gonçalves (Org.). *Interpretação constitucional: reflexões sobre (a nova) hermenêutica*. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 9-102.

FOUCAULT, Michel. Entretien avec Michel Foucault. In: BERNARDES, Célia Regina Ody. *Foucault e Gadamer: olhares sobre hermenêutica*. Brasília: ESMAF, 2012.

FOUCAULT, Michel. A ordem dos discurso. Trad. de Edmundo Cordeiro. Disponível em: <http://www.grupodec.net.br/ebooks/Michel_Foucault_-_A_ordem_do_discurso.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2013.

GONÇALVES, Marta Regina Gama. *Surrealismo jurídico: a invenção do Cabaret Macunaíma: Uma concepção emancipatória do Direito*. 2007. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília.

GULLAR, Ferreira. *Poesia completa, teatro e prosa*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2008.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1991.

HUBERT, Alexandre Pereira; SARTOTI, Rodrigo Alessandro. Uma crítica do júri a partir do julgamento de Dimitri Karamazov da obra *Os irmãos Karamazov* de Dostoiévski. *Revista Discenso de Graduação do PET de Direito da UFSC*, Florianópolis: Fundação Boiteux, v. 1, n. 2, p. 203-218, 2010.

MERLEAU-PONTY, Maurice. *O visível e o invisível*. Trad. por José Artur Gianotti e Armando Mora d'Oliveira. São Paulo: Perspectiva, 2009.

MONDARDO, Dilsa. *20 anos rebeldes: o direito à luz da proposta filosófico-pedagógica de L. A. Warat*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

MORAIS, Erasmo Carlos Amorim. *Uma história das beiras ou nas beiras: Parnaíba, a cidade, o rio e a prostituição (1940-1960)*. Parnaíba: Sieart, 2013.

MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio L. *Ciência política e teoria do estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

NEVES, Marcelo. *Luhmann, Habermas e estado de direito*. 1995. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n37/ao6n37.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2013.

NUNES, Dierle J. C. *Teoria do processo contemporâneo: por um processualismo constitucional democrático*. Disponível em: <http://www.fdsu.edu.br/Revista/Extra2008/Extra2008_2.pdf>. Acesso em: 28 set. 2013.

PALMER, Richard. *Hermenêutica*. Lisboa: Edições 70, Lda, 2006.

PIMENTEL, Alessandro. *Existência, linguagem e alteridade: um diálogo entre Sartre, Camus e Ricoeur*. In: NASCIMENTO, Daniel Arruda; PONTES, Herimatéia (Org.). *Entrecruzamentos da linguagem: filosofia, literatura, análise do discurso e educação*. Teresina: EDUFPI, 2010.

ROSA, Alexandre Moraes da; STAFFEN, Ricardo. Dostoiévski e a polifonia do direito: a síndrome do eterno marido na era das súmulas vinculantes. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, v. 3, n. 2, p. 65-77, 2011. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/879>>. Acesso em: 6 out. 2013.

SOUSA, Jhone. Os doutores do prestígio. *BrJus*, n. 1, p. 30-33, mar. 2012.

STEIN, Ernildo. *Aproximações sobre hermenêutica*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

STRECK, Lenio L. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

STRECK, Lenio L. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

STRECK, Lenio L. A resposta hermenêutica à discricionariedade positivista em tempos de pós-positivismo. In: DIMOULIS, Dimitri; DUARTE, Écio Oto. *Teoria do direito neoconstitucional: superação ou reconstrução do positivismo?* São Paulo: Método, 2008. p. 285-316.

STRECK, Lenio L.; ABOUD, Georges. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, Lenio L. Hermenêutica, constituição e autonomia do direito. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, n. 1, v. 1, p. 65-77, 2009.

STRECK, Lenio L.; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; TRINDADE, André Karam. O “cartesianismo processual” em terrae brasilis: a filosofia e o processo em tempos de protagonismo judicial. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4480>>. Acesso em: 12 nov. 2013.

TRINDADE, André Karam. *Kafka e os paradoxos do direito: da ficção à realidade*. *Revista Diálogos do Direito*, v. 2, n. 2, 2012.

TRINDADE, André Karam. *Scott Turow ensina como (não) se faz um advogado*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-03/diario-classe-scott-turow-ensina-nao-faz-advogado>>. Acesso em: 6 ago. 2013.